



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 783110/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO, LUCAS BAZOTTI, MUNICÍPIO DE
SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR
FERNANDES
ADVOGADO /
PROCURADOR: MARIANE YURI SHIOHARA, NILDO JOSE LUBKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2978/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Supostas irregularidades na utilização de recursos vinculados a Fundo de Previdência municipal. Ressarcimento de despesas previdenciárias pagas com recursos de fontes livres. Decurso de mais de 5 anos dos fatos. Ausência de apresentação de indícios de dano ao erário. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. Pelo encerramento, sem resolução do mérito.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu e dos respectivos Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel, Chefe do Setor de Tesouraria, Sr. Lucas Bazotti, e Secretário Municipal de Finanças, Sr. Valcir Fernandes (peças 2 a 24), decorrente de fiscalização determinada pelo Item I do Acórdão nº 2908/21 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 307449/17, tendo como objeto verificar a regularidade na utilização, pelo Poder Executivo, dos recursos disponíveis na conta corrente vinculada ao extinto Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu (IGUAPREV) e ao Sistema de Previdência dos Servidores de São Pedro do Iguaçu (SPSPI).

Constam da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03) os seguintes achados:

1.1. Achado 1 – Utilização dos recursos vinculados ao Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu sem o subsídio de estudos atuariais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiros, sem manifestação favorável do Tribunal de Contas e sem consulta à Comissão Especial criada pela Portaria nº 128/2015 e ao Setor Jurídico Municipal; e

1.2. Achado 2 – Utilização indevida dos recursos financeiros vinculados ao Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Natal Nunes Maciel, Lucas Bazotti e Valcir Fernandes, com aplicação de multas administrativas aos mencionados agentes públicos, expedição das determinações descritas no quadro de fls. 36 a 39, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 100/23 (peça 27), foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação do Município de São Pedro do Iguaçu e dos respectivos então Prefeito Municipal, Sr. Natal Nunes Maciel, Chefe do Setor de Tesouraria, Sr. Lucas Bazotti, e Secretário Municipal de Finanças, Sr. Valcir Fernandes, para exercício do contraditório em face dos achados apresentados.

Devidamente citados, o Município se manifestou nas peças 41 a 42 e os demais interessados apresentaram defesa conjunta nas peças 47 a 52.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3242/23 (peça 53), em que opinou conclusivamente “*pelo reconhecimento da incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26, ocorrida em 01/01/2022*”, ou, subsidiariamente, pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e determinações.

Divergindo parcialmente, a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 879/23 (peça 54), sustentou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, por entender que, no Tema nº 899, “*o STF não deliberou acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pelos Tribunais de Contas, mas tão somente do título executivo formado por suas decisões*”, motivo pelo qual opinou “*pela prescrição da pretensão sancionatória, especialmente em relação ao Achado nº 1, e pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, no que tange ao Achado nº 2, de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modo que deve ser cumprida a determinação de ressarcimento de valores contida na Instrução nº 3242/23-CGM (peça 53)."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da 2ª Procuradoria de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser encerrada, sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas e da ausência de imputação ou apresentação de indícios da prática de ato lesivo ao erário.

Depreende-se da peça inicial que os apontamentos de irregularidade formulados consistem na suposta utilização irregular de recursos vinculados ao extinto Fundo de Previdência de São Pedro do Iguaçu no período de 01/10/2016 a 31/12/2016.

Considerando que os fatos relatados ocorreram no exercício de 2016 e que a autuação da presente Tomada de Contas Extraordinária se deu em 12/01/2023, restou incontestado nos autos a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado na revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno.¹

Em acréscimo, importa esclarecer que, muito embora o opinativo ministerial faça referência a uma *"determinação de ressarcimento de valores"*, a

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peça inicial e a manifestação instrutória, em realidade, não apresentaram qualquer indício de ocorrência de dano ao erário, o que sequer seria possível, visto que, no âmbito do próprio Inquérito Civil deflagrado pela Notícia de Fato nº 0148.17.000521-6 encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual (que ensejou a autuação da Representação julgada pelo Acórdão nº 2908/21 – Tribunal Pleno, que, por sua vez, deu origem ao presente feito), concluiu-se pela respectiva promoção de arquivamento, em função da inoccorrência de dano ou qualquer outra ilicitude no que concerne à utilização dos valores retirados do Fundo de Previdência, sob o entendimento de que *“enquanto o município assumiu o dever de recomposição do fundo, além de periodicamente destinar valores para conta específica, cumulativamente tinha o dever de pagamento dos servidores inativos. Natural, portanto, que, recomposto o fundo previdenciário, e desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro de sua movimentação, o ente público detém o direito de reaver valores outrora despendidos do tesouro público ao custeio da folha de inativos.”*²

Diversamente, os apontamentos de suposta destinação indevida dos recursos vinculados ao extinto Fundo de Previdência, de que trata o Achado nº 2, não se referem ao ressarcimento das despesas previdenciárias pagas com recursos das fontes livres em si, mas, apenas, à diferença de R\$ 21.180,84 entre o valor debitado na conta corrente nº 7388-1, agência 4110-6 do Banco do Brasil S/A e o total apurado no cálculo pericial que subsidiou a utilização dos recursos vinculados ao Fundo de Previdência, devidamente esclarecida pela defesa de peças 47 a 52 (que comprovou sua destinação ao pagamento de despesas previdenciárias, como posteriormente reconheceu a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3242/23, fl. 22 da peça 53), e à diferença de R\$ 97.360,54 entre os cálculos de correção monetária realizados pela perícia contratada e aqueles elaborados pela Coordenadoria de Auditorias, segundo a qual referido valor haveria sido transferido em excesso às contas de recursos das fontes livres.

Todavia, eventual discussão desta última diferença nos presentes autos, além de inviabilizada pelo reconhecimento da incidência da prescrição e pela

² Conforme se extrai da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0148.17.000521-6, datada de 11/07/2018 e homologada em 12/03/2019, disponível para consulta em <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121.2:.....> - acesso em 15/08/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falta de seu enfrentamento técnico na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, se revelaria de todo infrutífera, pois, mesmo se, meramente por hipótese, fosse considerado correto o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Auditorias, na eventual insuficiência dos valores vinculados ao Fundo de Previdência para o custeio dos únicos cinco beneficiários remanescentes³ de seus menos de oito anos de atividade,⁴ os pagamentos correspondentes fatalmente haveriam de ser honrados com recursos das fontes livres (nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.717/1998),⁵ o que, em última análise, conduziria ao mesmo efeito prático da determinação de recomposição da referida diferença ao fundo, proposta na peça inicial.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento do feito**, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ Com benefícios mensais médios de R\$ 862,47 (totalizando R\$ 4.312,37 mensais) e idade média de 61,4 anos em 31/01/2014, conforme parecer atuarial de fls. 82 a 89 da peça 52.

⁴ O Fundo de Previdência foi criado pela Lei Municipal nº 32/1993 e extinto pela Lei Municipal nº 174/1997, que instituiu o Sistema de Previdência dos Servidores do Município, posteriormente extinto pela Lei Municipal nº 289/2001.

⁵ Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **encerramento do feito**, sem apreciação de mérito, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.